GABINETE DO PREFEITO

MUNICÍPIO
DE MARABÁ

Ofício nº 645/2025-GP

Marabá/PA, 04 de dezembro de 2025.

A Sua Excelência
Ilker Moraes Ferreira
Presidente da Câmara Municipal de Marabá

Senhor Presidente,

Com os cumprimentos de estilo e em atenção aos **Autógrafo do Projeto de Lei nº 59/2025,** que "Garante atendimento especializado a pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) nos concursos públicos realizados no âmbito do Município de Marabá - PA, e dá outras providências", encaminho a Vossa Excelência a **Mensagem de Veto nº 25/2025**, as quais submetemos a apreciação desse Poder Legislativo.

Sem mais para o momento, renovo protestos de estima e consideração, extensivos aos membros dessa Casa de Leis.

Atenciosamente,

Antônio Carlos Cunha Sá
Prefeito Municipal de Marabá

Folha 31 – Paço Municipal – CEP 68508-970 – Marabá – Pará

MENSAGEM DE VETO Nº 25, 04 DE DEZEMBRO DE 2025.

MUNICÍPIO
DE MARABÁ

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Marabá,

Comunico a Vossa Excelência que, no uso da atribuição que me confere o artigo 66, inciso V, da Lei Orgânica do Município de Marabá, decidi **vetar integralmente**, por inconstitucionalidade e contrariedade ao interesse público, o Autógrafo do Projeto de Lei nº 59/2025, que "Garante atendimento especializado a pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) nos concursos públicos realizados no âmbito do Município de Marabá - PA, e dá outras providências".

A proposta legislativa, embora imbuída de nobre intenção ao buscar a inclusão e o amparo aos candidatos com Transtorno do Espectro Autista (TEA), padece de vícios insanáveis que impedem a sua conversão em lei, conforme passo a expor.

DAS RAZÕES DO VETO

I – DA INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL PELA USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA E VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES

A iniciativa parlamentar incorre em inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa, uma vez que invade a esfera de competência privativa do Chefe do Poder Executivo para dispor sobre a organização e o funcionamento da administração pública, bem como sobre o regime jurídico dos servidores e o provimento de cargos.

Ao estabelecer regras minuciosas sobre a realização de concursos públicos, determinando a obrigatoriedade de adaptações logísticas, pedagógicas e a disponibilização de profissionais de apoio, o Poder Legislativo interfere diretamente na gestão administrativa e na organização dos certames.

A Constituição Federal, em seu artigo 61, § 1º, inciso II, alíneas "a" e "c", aplicável por simetria aos Municípios, reserva ao Chefe do Executivo a iniciativa de leis que disponham sobre a criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração, bem como sobre o regime jurídico dos servidores públicos.

No âmbito local, a Lei Orgânica do Município de Marabá consagra o princípio da separação dos poderes em seu artigo 5º, estabelecendo que o Legislativo e o Executivo são independentes e harmônicos entre si.

Ademais, o artigo 66, incisos II, VII e IX, da Lei Orgânica Municipal confere ao Prefeito a competência privativa para exercer a direção superior da Administração Municipal, dispor sobre sua organização e funcionamento, e prover cargos públicos.

A imposição de obrigações detalhadas sobre como o Executivo deve conduzir seus processos seletivos, incluindo a adaptação de linguagem de provas e a disponibilização de salas específicas e profissionais, constitui ingerência indevida na reserva de administração.

Tal conduta viola o espaço de discricionariedade técnica e administrativa do Poder Executivo, a quem cabe avaliar a conveniência, a oportunidade e a viabilidade técnica e orçamentária para a implementação de tais medidas nos certames públicos.

Portanto, ao ditar normas de gestão interna e procedimentos administrativos para o Executivo, o projeto viola a regra da iniciativa privativa, maculando o texto de inconstitucionalidade formal.

II – DA CONTRARIEDADE AO INTERESSE PÚBLICO

Além do vício constitucional apontado, a propositura apresenta dispositivos que contrariam o interesse público, gerando insegurança jurídica e prejuízos à própria administração e aos candidatos.

O artigo 3º, inciso II, do Autógrafo exige a apresentação de laudo médico emitido nos últimos 12 (doze) meses. Tal exigência caminha na contramão da legislação federal mais recente e da jurisprudência pátria, que reconhecem o caráter permanente do Transtorno do Espectro Autista.

Exigir a renovação periódica de laudos para uma condição de saúde permanente impõe um ônus burocrático e financeiro desnecessário ao candidato com TEA, dificultando o seu acesso aos certames públicos em vez de facilitá-lo, o que afronta a lógica protetiva que se busca alcançar.

No que tange ao artigo 2º, inciso V, que prevê a "adaptação da linguagem das provas", a medida carece de critérios objetivos e técnicos claros. A ausência de parâmetros precisos para tal adaptação pode comprometer a isonomia do concurso, a lisura do certame e a avaliação objetiva dos conhecimentos exigidos para o cargo, além de gerar subjetivismos que fatalmente resultariam em judicialização.

Ainda mais grave é a previsão contida no artigo 5º, que estabelece que o não cumprimento da lei poderá resultar na suspensão ou anulação do concurso público.

Tal dispositivo cria um cenário de extrema insegurança jurídica e administrativa. A anulação de um concurso público é medida drástica que afeta milhares de candidatos e o próprio funcionamento da máquina pública.

Permitir a anulação ou suspensão de todo um certame com base em eventuais falhas pontuais no atendimento especializado a um candidato específico

fere os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, além de causar prejuízos ao erário e à continuidade do serviço público.

Por fim, a implementação das medidas propostas, como a contratação de profissionais de apoio e a adaptação individualizada de materiais, implica inevitável aumento de despesa pública sem a devida estimativa de impacto orçamentário-financeiro e sem a indicação da fonte de custeio, o que contraria as normas de responsabilidade fiscal.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, vê-se que o Projeto de Lei nº 59/2025, não obstante a relevância do tema que aborda, padece de vício de iniciativa ao invadir competência privativa do Poder Executivo e contraria o interesse público ao impor exigências onerosas aos candidatos e criar riscos de anulação de concursos públicos.

Assim, em respeito ao princípio da legalidade, à separação dos poderes e visando assegurar a segurança jurídica e a eficiência da Administração Pública, comunico o meu **VETO TOTAL** à proposição.

Restituo a matéria para reexame dessa Egrégia Casa Legislativa, certo de que o Parlamento compreenderá as razões jurídicas e administrativas que fundamentam esta decisão.

Marabá/PA, 04 de dezembro de 2025.

Antônio Carlos Cunha Sá
Prefeito Municipal de Marabá